

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR DO MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA № 0008/2022/GPMILN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a realização de inexigibilidade ou dispensa de licitação fora das possibilidades legais constitui, em regra, infração ao art. 89[1] da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que os atos administrativos precisam ser motivados, evidenciando as razões de direito que levaram a Administração a proceder de determinada forma;

CONSIDERANDO que a motivação do ato guarda relação com a finalidade pública, requisito intrínseco à validade do ato;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Cerejeiras/RO, publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM, n. 3225, de 23/05/2022, Ratificação de Dispensa de Licitação sob o n. 052/2022, processo administrativo n. 865/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de refeições para atender as necessidades do gabinete da prefeita";

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n. 49/2022-GPMILN, o Município descreveu que a contratação objetivava, conforme Termo de Referência n. 05/2022[2], "atender Técnicos, Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, Prefeitos e vereadores de forma a garantir, previamente, um local adequado e organizado, para um almoço e jantar adequado", como se nota abaixo:

2.1 - JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Alimentar -se de forma saudável proporciona m equilíbrio em nosso corpo e quando ele está em equilíbrio, menor o risco de sofrer infecções e inflamações, mantendo o alto nível de defesa e proteção.

No mundo corporativo, é natural que mais cedo ou mais tarde você acabe marcando um almoço de negócios. Afinal, é em reuniões mais próximas como essas que costumam surgir boas oportunidades de conectar -se com o cliente e fechar boas parcerias. Sair do escritório e das trocas por e-mail ou telefone cria um ambiente mais propício para uma conversa relaxante e sincera.

Sendo assim, <u>emerge como necessário realizar a referida aquisição a fim de atender Técnicos,</u> <u>Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, Prefeitos e vereadores de forma a garantir, previamente, um local adequado e organizado, para um almoço ou jantar adequado.</u> [Sublinhou-se]

CONSIDERANDO que o custeio, feito às expensas do erário, de despesas com refeições, lanches ou assemelhados à agentes públicos, durante o exercício de suas atividades, somente de fundamenta quando há a necessidade de execução de determinado serviço público em condições excepcionais, como no caso de servidores públicos que estiverem em deslocamento para realização de serviços em áreas distantes do local de lotação e, não sendo as despesas indenizadas por meio de diárias ou outras formas;

CONSIDERANDO que o fornecimento de refeições, pela Administração, deve estar restrito a casos de eventos institucionais extraordinários, nos quais a interrupção das reuniões possa ocasionar prejuízo considerável aos trabalhos, observando-se, em todas as situações, o equilíbrio no dispêndio dos recursos públicos, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União tem considerado ilegal a realização de despesas com finalidades que não se coadunam com as atividades precípuas do órgão ou entidade, nas quais se enquadram as despesas com refeições, lanches, coffee breaks ou outras festividades, como se observa no Acórdão: 1730/2010 — Plenário[3], voto do Relator Benjamim Zymler, nestas palavras:

[...]

- 19. Outra irregularidade detectada refere-se à contratação de empresa de propriedade de empregados do CRA/RJ para a realização de atividades estranhas aos objetivos da entidade (fornecimento de refeições, lanches e coquetéis), prática que vai de encontro aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.
- 20. Em reiteradas decisões, este Tribunal tem considerado irregular a realização de despesas em finalidades que não se coadunam com as atividades precípuas do órgão ou entidade, dentre as quais se enquadram as despesas com lanches, refeições, festividades ou coffee breaks. Vale citar os Acórdão 741/2010-TCU-Plenário, 5268/2008-1ª Câmara, 691/2006-Plenário, 1386/2005-Plenário, 2431/2004-1ª Câmara, 73/2003-2ª Câmara.
- 21. Contudo, nestes casos, o Tribunal tem efetuado apenas determinações ao órgão ou à entidade, deixando a aplicação de sanções para a hipótese de reincidência da autoridade responsável (Acórdão 613/2002-TCU-Primeira Câmara, 1.518/2003-1ª Câmara, 540/97-2ª Câmara e 1.711/2003- 2ª Câmara).
- 22. Ao meu ver, gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados

as atividades do órgão. Entretanto, consoante destacou o Relator a quo, "além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade. Não se comprova com os elementos constantes dos autos a alegação dos responsáveis no sentido de que houvesse qualquer tipo de participação pecuniária dos empregados do Conselho no custeio das refeições diárias". [Negritou-se]

CONSIDERANDO que a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do gabinete da prefeita, na forma exposta no Termo de Referência, carece de amparo jurídico, não alcançando o interesse público, a coletividade social e a finalidade do órgão, abalando os princípios constitucionais previstos no art. 37;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Prefeita Municipal de Cerejeiras/RO, **Lisete Marth**, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para o fim de:

- a) **Recomendar** que se abstenha de dar seguimento ao Contrato Administrativo decorrente da Dispensa de Licitação n. 052/2022, processo administrativo n. 865/2022, ante a ausência de finalidade pública;
- b) **Recomendar** que restrinja a aquisição de gêneros alimentícios (lanches, coffee breaks ou outros assemelhados), para o atendimento de situações que sejam compatíveis com os objetivos institucionais do órgão/entidade e, ainda, à execução de atividades públicas realizadas em condições excepcionais, como destacado nesta Notificação;
- c) **Recomendar** que, na aquisição de gêneros alimentícios (para preparo de lanches, coffee breaks, etc), seja assegurada a utilização racional dos recursos públicos envolvidos; e
- d) **Recomendar** que realize a publicação dos processos administrativos licitatórios no Portal de Transparência de Cerejeiras/RO, incluindo as dispensas e inexigibilidades, em atenção ao princípio republicano da transparência;

Informa, na oportunidade, que a não observância desta Notificação Recomendatória poderá proporcionar a adoção de outras medidas procedimentais, com fito de afirmar o regramento jurídico aplicável à espécie, inclusive com possível interposição de Representação objetivando a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154, de 1996, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (Dispositivo legal revogado pela Lei n. 14.133/2021).

- [2] Encaminhado conjuntamente com o Ofício n. 105/2022-GAB-MC.
- [3] Processo n. 000.303/2022-5. Prestação de Contas Simplificada. Ministro Benjamim Zymler. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1152585/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, **Procurador**, em 30/06/2022, às 09:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador **0425205** e o código CRC **2240927E**.

Referência: Processo nº 001801/2022

SEI nº 0425205

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319 www.mpc.ro.gov.br